
DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01.003.109/26-56

Empresa: G.C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA

CNPJ 41.083.335/0001-06

Objeto: Prestação de serviço de engenharia consultiva para avaliação de imóveis

Dispensa Eletrônica nº 97500/2025

Assunto: Julgamento de Recurso - Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G.C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA**, em face da decisão administrativa que, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização em epígrafe, aplicou-lhe a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, em razão da prática das infrações previstas no art. 155, incisos IV e V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, incisos IV e V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Conforme apurado nos autos, a recorrente participou da Dispensa Eletrônica n.º 97500/2025 e, após regularmente convocada, deixou de apresentar, no prazo estabelecido no sistema, a proposta ajustada e a documentação exigida para prosseguimento no certame.

Em sua defesa, a empresa alegou que o descumprimento teria decorrido de instabilidade de internet no momento da convocação, ressaltando que posteriormente solicitou dilação de prazo e demonstrou interesse em atender às exigências da Administração.

Após regular instrução processual, foi proferida decisão reconhecendo a configuração das infrações administrativas e aplicando a penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo, no qual, em síntese, sustenta que não teria ocorrido abandono material da proposta, destacando que elaborou e assinou proposta comercial na mesma data do certame, solicitou prazo adicional por meio do chat do sistema e providenciou a organização dos documentos necessários.

A própria recorrente reconhece, contudo, não dispor de documento técnico independente apto a comprovar a alegada instabilidade de conexão. Defende, ainda, a



insuficiência da motivação quanto à dosimetria da penalidade e sustenta que a perda do prazo para apresentação da documentação não poderia ser automaticamente equiparada à não manutenção deliberada da proposta.

Ao final, requer o afastamento da penalidade e o arquivamento do processo e, subsidiariamente, o afastamento do enquadramento referente à não manutenção da proposta ou a redução do prazo da sanção aplicada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

II – DO MÉRITO

As razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida.

É incontroverso que a empresa foi regularmente convocada, por meio do sistema eletrônico, para apresentação da proposta ajustada e dos documentos necessários ao prosseguimento da contratação, tendo sido estabelecido prazo para atendimento da diligência.

Também é incontroverso que **nenhum documento foi encaminhado dentro do prazo concedido**, circunstância que ensejou o prosseguimento do procedimento com a convocação de outro fornecedor.

A controvérsia recursal reside, essencialmente, em saber se as providências adotadas pela recorrente após o encerramento do prazo, quais sejam pedidos de dilação, alegação de instabilidade de internet, elaboração de proposta e organização posterior da documentação, seriam suficientes para afastar a responsabilidade administrativa ou, ao menos, justificar a redução da penalidade. Entendo que não.

III.1 – Da alegada instabilidade de internet e do pedido de dilação de prazo

A própria recorrente reconhece expressamente, em suas razões recursais, que **não**

dispõe de documento técnico independente emitido por operadora, registro de indisponibilidade do sistema ou outro elemento idôneo capaz de comprovar a alegada instabilidade de conexão.

Tem-se, portanto, mera alegação desacompanhada de elemento objetivo capaz de demonstrar a ocorrência de fato superveniente que efetivamente impossibilitasse o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido.

Além disso, o pedido de prazo adicional foi formulado **após o encerramento do período concedido para apresentação dos documentos**, quando já consumado o descumprimento da obrigação.

Não se ignora que a manifestação posterior da empresa demonstra intenção de permanecer no certame. Todavia, essa circunstância não tem o efeito de restabelecer prazo já encerrado, tampouco de afastar a infração anteriormente consumada.

A participação em procedimento eletrônico impõe ao licitante o dever de acompanhar as operações realizadas no sistema e as mensagens emitidas pela Administração, assumindo os ônus decorrentes da inobservância das comunicações ou de sua própria desconexão, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório e na regulamentação aplicável.

O pedido posterior de dilação, portanto, embora considerado na apreciação da conduta, **não constitui causa automática de exclusão da responsabilidade**, especialmente quando desacompanhado de comprovação de fato superveniente impeditivo do cumprimento tempestivo da obrigação.

III.2 – Da proposta assinada e da alegada inexistência de abandono material do certame

A recorrente sustenta que a existência de proposta comercial assinada na própria data do certame demonstraria que não abandonou materialmente a contratação e que permaneceu interessada em contratar com a Administração. O argumento não afasta a irregularidade constatada.

A elaboração ou assinatura interna de proposta comercial não se confunde com sua **apresentação tempestiva à Administração pelo meio e no prazo definidos no procedimento eletrônico**.

Para fins do certame, não basta que o documento tenha sido elaborado ou estivesse disponível nos arquivos internos da empresa. Era indispensável que fosse efetivamente apresentado no sistema dentro do prazo concedido, de modo a possibilitar sua análise pela Administração e o regular prosseguimento da contratação.

A documentação posteriormente apresentada pode servir como elemento de avaliação das circunstâncias subjetivas da conduta, mas não altera o fato objetivo de que, **quando regularmente convocada, a recorrente não apresentou a proposta ajustada e a documentação exigida dentro do prazo estabelecido.**

A aceitação posterior e indiscriminada de documentação apresentada após o encerramento do prazo, sem demonstração de circunstância excepcional devidamente comprovada, poderia, inclusive, comprometer os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conferindo tratamento diferenciado à licitante que não observou o prazo aplicável aos demais participantes.

III.3 – Da caracterização das infrações administrativas

Não merece acolhimento, igualmente, a alegação de que a ausência de intenção deliberada de abandonar o certame seria suficiente, por si só, para afastar o enquadramento das condutas reconhecidas na decisão recorrida.

O art. 155 da Lei Federal n.º 14.133/2021 tipifica expressamente como infrações administrativas as condutas de **“deixar de entregar a documentação exigida para o certame”** (inciso IV) e de **“não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado”** (inciso V). Em igual sentido, o art. 3º, incisos IV e V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 reproduz tais hipóteses no âmbito municipal.

No caso concreto, não se está diante de mera presunção de desinteresse ou de abandono do certame. A materialidade da conduta decorre de circunstância objetiva e incontroversa: **a recorrente foi regularmente convocada para apresentar a proposta ajustada e a documentação necessária ao prosseguimento da contratação e deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem efetuar o respectivo envio.**

A circunstância de a empresa ter elaborado a proposta ou organizado posteriormente a documentação, embora possa ser considerada na análise global de sua conduta e na dosimetria da sanção, **não descaracteriza o descumprimento já consumado.** O compromisso assumido pelo licitante ao participar do procedimento não se limita à existência de intenção subjetiva de



contratar, mas compreende o dever de praticar, tempestivamente, os atos necessários à manutenção e à concretização de sua proposta quando regularmente convocado pela Administração.

Da mesma forma, não restou comprovada a ocorrência de **fato superveniente devidamente justificado**, capaz de atrair a ressalva expressamente prevista no inciso V do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021. A própria recorrente reconhece não possuir elemento técnico independente apto a demonstrar a alegada instabilidade de conexão, sendo certo, ainda, que o pedido de dilação de prazo foi formulado somente após o encerramento do período concedido para apresentação dos documentos.

Importa destacar, portanto, que a responsabilização administrativa **não está fundada na presunção de má-fé, tampouco exige a demonstração de abandono deliberado ou de intenção específica de frustrar o certame**. O fundamento da responsabilização reside na prática das condutas objetivamente verificadas no procedimento e expressamente tipificadas pela legislação, sem que tenha sido demonstrada circunstância superveniente idônea capaz de justificá-las.

Assim, ainda que os elementos apresentados no recurso revelem que a empresa, posteriormente, buscou retomar o atendimento das exigências administrativas, tais providências não possuem o condão de retroagir para tornar tempestivo ato que não foi praticado no momento oportuno, nem de afastar as infrações já configuradas. Podem, quando cabível, repercutir na avaliação da gravidade da conduta e na dosimetria da sanção, mas não eliminam sua materialidade.

Cumprе registrar, ainda, conforme consignado na decisão recorrida, que a atuação da Administração diante da notícia de possível infração administrativa **não constitui mera faculdade do gestor**. Identificada conduta potencialmente enquadrável nas hipóteses previstas no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021, impõe-se sua regular apuração mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cabendo à autoridade competente, ao final, decidir motivadamente acerca da configuração da infração e da sanção eventualmente aplicável.

É nesse sentido o **Enunciado n.º 22 da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB n.º 01/2026**, elaborada no âmbito dos Tribunais de Contas:

“ENUNCIADO 22. Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem atuar processo administrativo com vistas à aplicação de penalidades



às empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.”

O enunciado evidencia dois aspectos relevantes para o presente julgamento: a **ausência de prejuízo material ao erário não impede, por si só, a responsabilização administrativa**, e a constatação de conduta tipificada no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 impõe à Administração o dever de promover sua regular apuração, não sendo juridicamente adequado simplesmente desconsiderar a infração pelo fato de o licitante ter posteriormente manifestado interesse em prosseguir no certame.

No presente caso, esse dever de apuração foi regularmente observado, com instauração de processo administrativo próprio, oportunidade de defesa e posterior interposição de recurso, tendo os elementos constantes dos autos confirmado a ocorrência das condutas imputadas à recorrente.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhece a necessidade de apuração e responsabilização das condutas injustificadas praticadas por licitantes, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro direto à Administração, conforme precedentes a seguir:

Acórdão 2077/2015-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman - A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Acórdão 754/2015-TCU-Plenário - Relatora Ministra Ana Arraes - Esta Corte determina ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e outros órgãos, que orientasse os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, para que autuassem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticassem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertassem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.

ACÓRDÃO 316/2024 - PLENÁRIO SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.



CONHECIMENTO. CODEVASF. CONTRATAÇÃO. PREGÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO DE FALHAS. CIÊNCIA. DESISTÊNCIA DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA. DETERMINAÇÃO. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não é faculdade do gestor público, nem depende de que tenha ocorrido prejuízo concreto ao Erário. Evidente que a Administração tem o dever de instaurar processo administrativo para apuração da irregularidade cometida pela empresa Terramaq, ainda que não tenha ocorrido prejuízo.

III.4 – Da alegação de boa-fé

A boa-fé alegada pela recorrente também foi considerada. Não há nos autos elementos suficientes para concluir que a empresa tenha atuado fraudulentamente, com intuito de prejudicar a Administração ou mediante comportamento dolosamente dirigido à frustração do procedimento. Entretanto, **a ausência de dolo específico ou de má-fé não se confunde com ausência de responsabilidade administrativa.**

O que se apura no presente processo é o descumprimento de deveres objetivos inerentes à participação no procedimento eletrônico, consistentes na apresentação tempestiva da proposta ajustada e da documentação exigida e na manutenção das condições necessárias ao prosseguimento da contratação.

Desse modo, a boa-fé invocada pela recorrente constitui circunstância relevante para a avaliação da gravidade da conduta e da proporcionalidade da sanção, mas, diante dos elementos constantes dos autos, **não possui força suficiente para afastar a materialidade das infrações constatadas.**

III.5 – Da proporcionalidade e da dosimetria da sanção

A recorrente sustenta, subsidiariamente, que a decisão não teria individualizado suficientemente as circunstâncias que justificaram a fixação do impedimento pelo prazo de 4 (quatro) meses. A alegação também não merece acolhimento.

A aplicação de sanções administrativas deve observar as circunstâncias concretas da infração, sua natureza e gravidade, as peculiaridades do caso, os danos eventualmente causados à Administração e as circunstâncias agravantes ou atenuantes existentes.

No caso, devem ser ponderadas, de um lado, como circunstâncias favoráveis à

recorrente, a inexistência de elementos indicativos de fraude ou má-fé deliberada, a manifestação posterior no chat e a demonstração de que houve elaboração de proposta e organização documental.

De outro lado, contudo, permanece o fato de que a empresa **deixou transcorrer integralmente o prazo sem apresentar qualquer documento**, não comprovou a alegada impossibilidade técnica de fazê-lo e, em consequência, tornou inviável o prosseguimento da contratação consigo, impondo à Administração a necessidade de convocação de outro fornecedor.

A conduta não pode ser tratada como mera irregularidade formal. O regular funcionamento das contratações eletrônicas pressupõe que os participantes acompanhem as comunicações realizadas no sistema e atendam tempestivamente às convocações da Administração. A flexibilização posterior de prazos sem causa excepcional comprovada comprometeria a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

Nesse contexto, considerando que o art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 admite a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar por período significativamente superior, **o prazo de 4 (quatro) meses se revela moderado e compatível com as circunstâncias concretas apuradas**, inclusive diante dos elementos favoráveis invocados pela própria recorrente.

A sanção aplicada não se mostra excessiva nem desarrazoada. Ao contrário, preserva caráter proporcional à conduta, sem desconsiderar as circunstâncias atenuantes verificadas no processo.

A documentação apresentada em sede recursal, portanto, foi devidamente considerada, mas não constitui elemento novo capaz de afastar a materialidade das infrações ou justificar a reforma da decisão.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO:**

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **G.C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA**, por preencher os pressupostos de



admissibilidade;

2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;

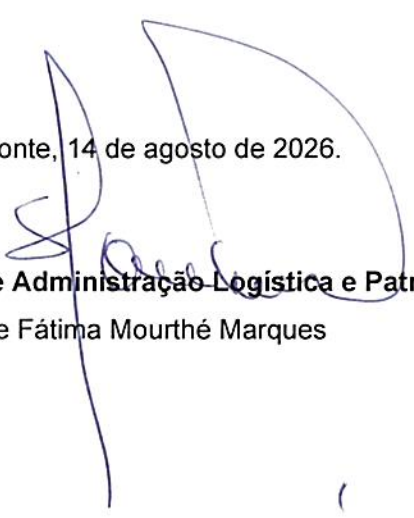
3. MANTER INTEGRALMENTE a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto ao enquadramento das condutas no art. 155, incisos IV e V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, incisos IV e V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;

4. MANTER, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2026.


Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial

Soraya de Fátima Mourthé Marques

